

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRAS PARADAS EM CAMPO GRANDE no dia **01 DE MARÇO**;
- SEMINÁRIO TARIFA ZERO no dia **22 DE MARÇO**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE no dia **19 DE ABRIL**.

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE FEVEREIRO DE 2022

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.494/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA A EMENTA DA LEI N. 6.327, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a lei n.º 6.327, de 11 de novembro de 2019 que altera o nome do bairro na ementa da lei e no art. 1º. Foi solicitado pela Prefeitura através do Ofício nº 3.405/GFCA/SEMADUR, para adequação.</p> <p>A rua que até então era denominada como ‘Rua Número 2’, foi alterada para “Rua Arcênio Menacho”. A alteração se deve ao bairro antes era denominado Parque Novo Século passou a ser denominado como bairro Centro-Oeste.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local”. Quanto a competência legislativa, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, consentâneo descrito no art. 36 da LOM, que caberá a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Atinge ainda a esfera legiferante, a competência da Câmara Municipal para tratar sobre o assunto de denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos, art. 22 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que a alteração da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável ou mediante revogação parcial.</p> <p>Em algumas cidades é proibido alterar o nome de qualquer rua, praça, bairro e outros próprios públicos que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 10 anos, salvaguardo exceções contempladas em lei, casos de duplicidade de nome ou para locais com nomes de pessoas que tenham sido condenadas judicialmente por crime hediondo ou por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.</p> <p>Assim, de todo o exposto, entendemos que como se trata de adequação a pedido do Poder Executivo, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.720/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal Da Acessibilidade, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, com o intuito de promover e estimular ações proativas em direção à construção de uma sociedade inclusiva que possibilite igualdade de oportunidades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Conforme a Lei Federal n.º 10.098/2000, ficou estabelecido o dia 05 de dezembro como o Dia Nacional da Acessibilidade, referida legislação institui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos:</p> <p>“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).</p> <p>Em que pese a importância do tema, a acessibilidade ainda não possui data oficial instituída em nosso município, razão pela qual opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.721/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “PRÊMIO ESCOLA CONSERVADA” QUE PREMIA A DIREÇÃO DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE APRESENTAR O MELHOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Prêmio Escola Conservada” para a direção da escola da rede municipal que apresentar melhor estado de conservação. Justifica o autor que a proposição tem como ação criar na comunidade escolar (pais, alunos e professores) a mentalidade de que é melhor conservar do que recuperar – cultural e economicamente, com a utilização dos recursos voltada a outra frente que não a reforma dos prédios.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do art. 2º por invadir competência privativa do Prefeito (art. 67, VIII, LOM), que foi atendida pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p>É oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “<i>O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Temos que a Proposição invade a esfera executiva do Administrador Público, vez que ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, sendo vedada a ingerência na gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.</p> <p>Em nosso ordenamento jurídico municipal há diversos diplomas voltados à comunidade escolar, como exemplo, Prêmio Escola Saudável - Lei n.º 4.600/08, Prêmio Aluno em Destaque - Lei n.º 4.810/10 e Prêmio Jovens Escritores na REME - Lei n.º 6.531/20.</p> <p>De todos o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
--	--	------------------------------	--